

LEI N° 220/99
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999

“REORGANIZA O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUABA GRANDE - PREVIG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA DA ENTIDADE DA SUA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Reorganiza o Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Iguaba Grande - PREVIG, que passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º - O Instituto, com sede e foro nesta cidade, é uma autarquia, com personalidade jurídica própria, total autonomia administrativa e financeira, com patrimônio e receita próprios.

Art. 3º - O Instituto tem por objetivo custear os encargos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos municipais e seus agentes comissionados e contratados, da administração direta e indireta, bem como a cobertura de eventual invalidez, velhice e morte, inclusive a resultante de acidente de trabalho.

Art. 4º - Para a consecução destes objetivos, o Município prestará atendimento médico-hospitalar, através da rede pública de saúde, com internação e cirurgia, ao servidor estatutário, ativo e inativo, agentes comissionados, contratado, seus dependentes e pensionistas.

CAPÍTULO II
DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Instituto os servidores municipais, submetidos a regime estatutário.

§ 1º - Os aposentados por qualquer regime previdenciário, que vierem a ser contratados e os agentes comissionados, são segurados obrigatórios, exceção feita aos aposentados que, nesta situação, forem contribuintes de regime próprio de previdência social. São segurados facultativos os agentes políticos.

§ 2º - Os servidores citados neste artigo que passarem à inatividade continuarão como segurados obrigatórios bem como os pensionistas.

§ 3º - Os servidores contratados e agentes comissionados, são segurados obrigatórios.

Art. 6º - São dependentes do segurado:

I - O cônjuge;
II - A companheira ou companheiro designado que comprove ter convivido em união estável com o funcionário ou funcionária durante os 5 (cinco) últimos anos anteriores a data da morte do mesmo ou da mesma, ou que da união resulte prole independente de comprovação do convívio;

III - Os filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos, interditos ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto estudantes de curso universitário e que estejam sob a dependência econômica do segurado;

IV - Equipara-se aos filhos o menor que, por decisão judicial, se encontra sob a guarda ou tutela do segurado, desde que não tenha meios suficientes para o próprio sustento;

V - A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

VI - O genitor e/ou a genitora que vivam sob a dependência econômica do segurado, estando aquele inválido ou interdito.

Art. 7º - Perdem a condição de dependente do segurado:

I - O viúvo (a) que contrair novas núpcias;
II - Os filhos que atingirem a maioridade, se emanciparem ou casarem;
III - O filho que exerça atividade remunerada, maior de 18 (dezoito) anos e que não aufera, a qualquer título, rendimentos superiores ao menor vencimento-base pago pelo município;

IV - O cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente o pagamento de pensão ou pela anulação do casamento;

V - A companheira, mediante solicitação do segurado, com a prova de cessação da qualidade de dependente ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;

VI - O inválido, pela cessação da invalidez.

Art. 8º - A prova de convivência por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, será feita pelo servidor através de justificação judicial.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - A Administração do Instituto é exercida por uma Diretoria, cujos cargos são comissionados e por um Conselho Fiscal.

Art. 10 - A Diretoria é composta por:

- I - Presidente;
- II - Diretor Administrativo e Financeiro
- III - Diretor de Previdência e Assistência;

§ 1º - O Presidente é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 2º - Os Diretores são nomeados pelo Prefeito dentro do quadro de servidores do Município.

§ 3º - Qualquer membro da Diretoria perde o mandato quando sua conduta configurar infração penal ou ilícito administrativo, devendo essas responsabilidades serem apuradas através de procedimento adequado.

§ 4º - As nomeações e exonerações serão efetuadas através de Decreto.

Art. 11 - Ao Presidente compete:

I - Conceder e cancelar a inscrição de segurados e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;

II - Cancelar benefícios;

III - Autorizar o pagamento dos proventos e pensões aos beneficiários, atendido o disposto neste artigo;

IV - Decidir sobre a aceitação de doações, que não acarretem quaisquer ônus ao Instituto, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre eles, bem como edificações em terrenos que o Instituto venha a adquirir;

V - Propor ao Prefeito, a reforma desta lei e dos regulamentos pertinentes que vierem a ser elaborados;

VI - Aprovar o quadro de pessoal, solicitando ao Prefeito, a cessão dos servidores considerados necessários;

VII - Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos normativos necessários à administração do Instituto;

VIII - Autorizar a aplicação de recursos;

IX - Submeter ao Prefeito mensalmente, o relatório de atividades para ser encaminhado à Câmara Municipal;

X - Submeter ao Prefeito o relatório anual de atividades até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício subsequente para ser encaminhado a Câmara Municipal;

XI - Submeter ao Prefeito, o orçamento anual, com base nos elementos fornecidos pela Diretoria e planos atuariais, para ser encaminhada para aprovação da Câmara Municipal;

XII - Representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, inclusive constituindo advogado, se necessário;

XIII - Assinar ordens de pagamento e cheques, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, ou na sua ausência e impedimentos eventuais, com o Diretor de Previdência e Assistência;

XIV - Autenticar, os livros e atas do Instituto;

XV - Encaminhar ao Conselho Fiscal qualquer matéria cujo parecer julgue necessário;

XVI - Assinar convênios, contratos e acordos de interesses do Instituto;

XVII - Publicar anualmente o relatório de atividades em jornal de circulação local, após sua aprovação;

Art. 12 - Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I - Superintender, coordenar e dirigir todas as atividades relativas à Diretoria.

II - Expor ao Presidente, as necessidades relativas ao setor no que tange a contratos, convênios e credenciamentos de profissionais, entidades e empresas, para serem apreciados pelo Conselho Fiscal.

III - Elaborar a proposta do orçamento anual para execução do programa e sub-programas nas áreas financeira, administrativa e patrimonial.

IV - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes emanadas da Presidência e do Conselho Fiscal.

V - Propor alterações nas normas e diretrizes administrativas e financeiras, que forem necessárias.

VI - Assessorar o Presidente nos assuntos administrativo e financeiros.

VII - Receber, examinar, instruir e despachar os processos de natureza administrativa e financeira.

VIII - Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos eventuais.

Art. 13 - Ao Diretor de Previdência e Assistência compete:

I - Superintender, coordenar e dirigir, todas as atividades relativas à prestação dos serviços de previdência e assistência social e outros relativos a sua função.

II - Expôr ao Presidente as necessidades relativas ao setor no que tange a contratos, convênios e credenciamento de profissionais, entidades e empresas, para serem apreciadas pelo Conselho Fiscal.

III - Elaborar a proposta de orçamento anual para execução do programa e subprogramas de previdência e assistência social.

IV - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes emanadas da Presidência e do Conselho Fiscal.

V - Propor alterações nas normas e diretrizes relativas a previdência e assistência social que forem necessárias.

VI - Assessorar o Presidente nos assuntos atinentes à previdência e assistência social.

VII - Receber, examinar, instruir e despachar os processos de natureza previdenciária e assistencial.

VIII - Fazer e conferir a prestação de contas de convênios emitindo parecer sobre as condições em que tais serviços devam ser prestados.

Art. 14 - A organização e administração de órgãos de escalão inferior à Diretoria será regulamentada por ato do Presidente.

Art. 15 - O Conselho Fiscal é constituído por:

I - Três Secretários Municipais;

II - Três servidores municipais, com respectivos suplentes;

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais são membros natos, enquanto os demais conselheiros são escolhidos pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores e nomeados através de Decreto.

Art. 16 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - Examinar e aprovar os balancetes de caixa;

II - Emitir parecer sobre o balanço anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômicos-financeiros;

III - Examinar, em qualquer momento, livros e documentos;

IV - Relatar ao Prefeito as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

V - Lavrar as atas das reuniões e elaborar os processos resultantes dos exames procedidos;

VI - Examinar os convênios, contratos e acordos a serem firmados;

VII - Emitir parecer sobre as matérias encaminhadas pelo Presidente;

VIII - Emitir parecer sobre a regulamentação e reforma desta lei;

IX - Emitir parecer sobre aplicação de recursos e planos de aplicações financeiras;

X - Emitir parecer sobre os atos de concessão de benefícios;

XI - Emitir parecer sobre aquisição e alienação de bens imóveis;

XII - Emitir parecer sobre a proposta orçamentaria anual;

XIII - Fiscalizar os repasses do poder público municipal, inclusive no que se refere a arrecadação feita sobre os vencimentos dos servidores, não podendo haver atraso superior a 3 (três) meses, quando da responsabilidade do Município, caso em que notificado o Prefeito por ofício e não efetuando os repasses, será feita representação à Câmara Municipal com pedido de “impeachment”, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;

XIV - Emitir e encaminhar ao Prefeito parecer sobre a prestação de contas até o dia 31 (trinta e um) de março.

XV - Os repasses levados a efeito com mora serão acrescidos de juros legais e corrigidos monetariamente pelo índice de correção oficial em vigor;

XVI - Solicitar a consultoria de um Atuário, nos casos, que se fizerem necessário;

Art. 17 - O Conselho Fiscal se reunirá anualmente, ou quando convocado pelo Presidente, para manifestar-se sobre assunto específico.

§ 1º - O Conselho poderá se reunir, extraordinariamente, mediante convocação da maioria de seus membros.

§ 2º - As decisões do Conselho são tomadas por maioria simples, usando o Presidente o seu voto em caso de empate.

Art. 18 - O quadro de pessoal será preenchido, na medida de suas necessidades, com servidores cedidos pelo Município, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único - O PREVIG repassará ao município, mensalmente, a quantia correspondente ao valor dos vencimentos e vantagens dos servidores cedidos.

CAPITULO IV DOS BENEFÍCIOS E DAS CONDIÇÕES

SEÇÃO I DA CONDIÇÃO DE APOSENTADORIA

Art. 19 - O servidor municipal será aposentado na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 20 - O servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de efetivo serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício, em função de magistério, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais.

III - Por invalidez permanente:

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro meses, salvo quando a junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 3º - O servidor considerado inválido apenas para o exercício do cargo ou função, será readaptado para outra função compatível com as suas limitações, através do Centro Municipal de Reabilitação ou órgão equivalente e no caso de reversão será feita no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 4º - Os aposentados por invalidez serão submetidos anualmente à exames médicos, sob pena de suspensão do benefício.

SEÇÃO II DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 21 - Os proventos da aposentadoria são integrais:

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, letras “a” e “b” do art. 20, e proporcional ao tempo de serviço nas letras “c” e “d”.

II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa ou em virtude de doença profissional, definida em Lei.

III - Quando acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, neuropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em parecer de Junta Médica especializada.

§ 1º - Acidente em serviço é o evento danoso que tem como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente em serviço, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova de que o acidente se deu em serviço é feita em sindicância com prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 10 dias quando as circunstâncias o exigirem, por três servidores designados pelo Presidente.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorre das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer precisa caracterização.

Art. 22 - Ocorrendo as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo anterior a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, nos seguintes casos:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, por ano de serviço, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo anterior, executando-se os servidores ocupantes do cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, por ano de serviço, nas hipóteses previstas no artigo 20, inciso II, letras “c” e “d” e, no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 23 - Os proventos da aposentadoria em nenhuma hipótese serão inferiores ao salário mínimo vigente no país, observada a reciprocidade prevista no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, caso em que o PREVIG pagará a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição do servidor.

Art. 24 - Para os fins desta lei conceitua-se como remuneração a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - As horas-extras, gratificação de produtividade e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços, integram a remuneração para efeito desta lei.

Art. 25 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Art. 26 - Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividades;

II - Os aumentos de vencimentos decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que houver sido calculada a aposentadoria do servidor.

III - O acesso a empréstimos e aposentadoria integral.

Art. 27 - Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que impliquem em mudanças da sua natureza, aumento do grau de exigência quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - O aumento do vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade.

SEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28 - A pensão por morte do servidor ativo ou inativo corresponde aos vencimentos na ativa ou proventos da inatividade.

Art. 29 - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 23, 24 e 25 desta lei.

Art. 30 - Para a concessão de pensão aos dependentes do servidor falecido serão exigidos os seguintes documentos, observadas as demais condições estabelecidas nesta lei e na seguinte ordem:

I - Para dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheiro ou companheira - documento de identidade do dependente e certidões de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou óbito, se for o caso;

c) equiparados a filho - certidão judicial de guarda, tutela, curatela ou doação e, em se tratando de entendo, certidão de casamento do segurado e de dependente;

II - Pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos, se dependente econômico;

III - Irmão - certidão de nascimento, se dependente econômico;

IV - Pessoa designada - certidão de nascimento ou documento de identidade que comprove a condição de menor de 21(vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, se dependente econômico;

§ 1º - A inscrição dos dependentes de que trata a alínea "a" do inciso I será efetuada no Instituto.

§ 2º - Incumbe ao servidor a responsabilidade da inscrição do seu dependente.

§ 3º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado, com as provas necessárias.

§ 4º - O cônjuge divorciado, separado judicialmente, viúvo ou solteiro pode inscrever seu companheiro ou companheira.

§ 5º - No caso de dependente, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, solicitado ao Município e supervisionado pelo PREVIG.

§ 6º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão após a comprovação da convivência nos últimos cinco anos com o falecido, através de justificação judicial.

Art. 31 - A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor, no mês do óbito.

Art. 32 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, à companheira, ao companheiro. A outra metade será repartida entre os filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparadas na forma do inciso I do artigo 30.

Art. 33 - O cônjuge perde o direito à pensão:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente pensão de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 34 - A invalidez e interdição mencionados nesta lei serão verificados e acompanhados anualmente por Junta Médica do Município ou por ele credenciada.

Art. 35 - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas no inciso I do artigo 30, exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos, terão as condições restabelecidas se posteriormente, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 36 - A concessão da pensão será atendida mesmo havendo a possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão, que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida aquele, com o seu aparecimento a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 37 - Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 38 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes;

I - Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no Art.30.

II - De um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no artigo 30.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS

Art. 39 - Ao segurado e aos seus dependentes, inclusive aos pensionistas, será prestada assistência médica-hospitalar e laboratorial através do Sistema Único de Saúde, da rede médica-hospitalar municipal.

Art. 40 - A internação em quarto particular, apartamento ou outra dependência especial, bem como outros serviços não previstos no regulamento, é de inteira responsabilidade do segurado perante a instituição hospitalar, incluídas as despesas de médicos, acompanhantes, diárias, refeições e outras não expressamente previstas pelo PREVIG.

Art. 41 - A assistência médica de natureza ambulatorial é prestada pelo sistema implantado na Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão da rede oficial.

Art. 42 - A assistência odontológica é prestada por odontólogos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 43- Os exames de laboratório e radiológicos, quando não puderem ser realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, serão realizados através de outro órgão da rede oficial credenciada pelo Município.

SEÇÃO V PECÚLIO POR MORTE

Art. 44- O Pecúlio por Morte consiste no pagamento de uma importância em dinheiro igual a dez vezes o vencimento do servidor, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Parágrafo Único - Da importância prevista neste artigo, serão descontados os débitos residuais eventualmente contraídos pelo servidor, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários existentes na época da morte.

SEÇÃO VI DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 45 - As contribuições dos segurados e quaisquer outras por eles devidas serão arrecadadas mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento e repassadas ao Instituto, juntamente com as contribuições de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos da administração municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente. Na mesma data do repasse, será enviada ao PREVIG relação nominal dos descontos efetuados.

Parágrafo Único - O repasse após esta data, será acrescido de correção monetária, multas e juros previstos em Lei.

Art. 46 - A contribuição referente aos servidores públicos municipais é fixada em 2% do valor de sua remuneração e a dos Poderes Municipais em 2% sobre o valor da remuneração paga.

Parágrafo Único - Após a posse de todos os servidores concursados dos Poderes Municipais e de uma criteriosa avaliação atuarial, serão alterados os percentuais de contribuições mencionados neste artigo.

SEÇÃO VII DA CARÊNCIA

Art. 47 - Haverá um prazo de carência, contado do primeiro recolhimento de contribuição que se verificar, a fim de que o PREVIG esteja organizado a ponto de suportar os compromissos com seus assistidos, salvo a aposentadoria por invalidez permanente e pensão por morte. Esta carência não se aplica aos servidores transferidos do Município de São Pedro da Aldeia, por ocasião da emancipação e de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 59 (cinquenta e nove), desde que transferidos do PREVISPA os recolhimentos dos segurados e da municipalidade desde o início da contribuição.

§ 1º - Durante o período de carência, este Município suportará todos os encargos nela ocorridos, transferindo automaticamente ao PREVIG as atribuições subsequentes.

§ 2º - Salvo para o caso previsto neste artigo, o período de carência é de 60 (sessenta) meses para concessão de aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária e pecúlio por morte.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Os servidores aposentados e os pensionistas com direitos reconhecidos até a data da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação e estrutura próprias, continuarão com seus encargos sendo suportados pelo Município ou pelo INSS, conforme o caso.

Art. 49 - O orçamento do PREVIG integra o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao caso.

Art. 50 - A escrituração das contas do PREVIG será feita por sua própria administração e remetida à Contabilidade Geral do Município, na forma da Lei

Art. 51 - O segurado que se demitir do serviço público municipal, após doze contribuições consecutivas, poderá continuar nesta condição, mediante comunicação ao PREVIG no prazo de trinta dias após a demissão. Este direito não assiste ao segurado cuja demissão tenha sido da iniciativa do poder público.

§ 1º - O segurado que optar por esta condição, deverá iniciar o pagamento mensal das contribuições, sem interrupção, até o dia dez do mês subsequente, indenizando o período de interrupção, se houver.

§ 2º - A contribuição deverá corresponder ao valor da parcela do segurado somado à parcela que caberia ao órgão público.

Art. 52 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Art. 53 - Os saldos positivos do PREVIG apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Art. 54 - Nenhum benefício de renda continuada previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 55 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas tem por base o valor dos vencimentos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 56 - Para o exercício de suas atividades o PREVIG utilizará os imóveis, móveis, utensílios e demais implementos cedidos pelo Município.

Art. 57 - Esta Lei se compatibilizará com a Lei Federal da Previdência Social, sempre que aquela for alterada.

Art. 58 - O órgão de pessoal do Município comunicará ao PREVIG, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de nomeação, exoneração, demissão e concessão de licença sem vencimento ou qualquer alteração de servidores inscritos como segurados.

Parágrafo Único - Antes da concessão da licença sem vencimentos o PREVIG informará se o servidor está em débito com a instituição.

Art. 59 - Os recursos do Instituto serão aplicados de forma que os rendimentos produzidos preservem o equilíbrio entre o valor das reservas constituídas e dos benefícios a cuja cobertura se destinem.

Parágrafo Único - As disponibilidades financeiras do Instituto serão aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais.

Art. 60 - A Diretoria e o Conselho Fiscal respondem solidariamente por qualquer ato praticado que contrarie a legislação vigente, após comprovada a responsabilidade.

Art. 61 - Em caso de extinção, o patrimônio do PREVIG, reverterá ao Município, conforme Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social).

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1999, revogando-se as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 25 de novembro de 1999.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -